



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

Graduação em Direito

Centro Universitário de Brasília

THAINÁ DE LIMA

A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:

É uma forma eficaz de combate à violência contra a mulher?

BRASÍLIA

2017.



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

Graduação em Direito

Centro Universitário de Brasília

THAINÁ DE LIMA

**A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
É uma forma eficaz de combate à violência contra a mulher?**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de Monografia, apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como condição para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Tédney Moreira da Silva

Brasília

2017.

THAINÁ DE LIMA

A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:

é uma forma eficaz de combate à violência contra a mulher?

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de Monografia, apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como condição para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Tédney Moreira da Silva

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Tédney Moreira da Silva

Examinador:

Examinador:

Brasília,

2017.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço eternamente aos meus pais por poderem me proporcionar essa oportunidade de cursar Direito e me apoiarem nessa decisão.

Agradeço ao meu orientador Tédney Moreira da Silva pela compreensão, auxílio, grande sabedoria e calma no decorrer desse trabalho, obrigada professor.

RESUMO

Este presente trabalho tem o objetivo de apresentar uma reflexão sobre a tipificação do feminicídio no direito penal brasileiro e sua eficácia sob a ótica de uma teoria crítica feminista. O feminicídio é a violência contra a mulher por uma questão de gênero, ou seja, pela mulher ser do gênero mulher. O homicídio de mulheres que antes da tipificação da lei era conhecido por todos como um homicídio, com o advento da lei passou a ser caracterizado como um tipo específico de crime que afeta um gênero: mulher, pois não é um simples homicídio. Assim, será demonstrado um histórico da violência contra a mulher, bem como as diversas lutas que as mulheres tiveram que passar para que houvesse o reconhecimento que sim, as mulheres também são detentoras de direitos. Após isso, será demonstrada a situação da mulher, entre o lapso temporal apresentado no Mapa da Violência 2015, bem como os meios alternativos no combate a violência. Finalizando com uma teoria crítica feminista sobre a perspectiva da eficácia. Dessa forma, ao final deste trabalho queremos demonstrar se a tipificação do feminicídio é ou está sendo realmente eficaz no combate a violência contra a mulher no país.

Palavras-chave: Feminicídio. Direitos Humanos. Criminologia feminista. Violência Contra a Mulher. Gênero.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1	
AS INCONSISTÊNCIAS DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR FEMINICÍDIO	
1.1 Compromisso do Brasil em reprimir a violência contra a mulher	9
1.2 O processo legislativo na elaboração da Lei 13.104/15	14
1.3 Problemas dogmáticos do tipo penal	17
1.4 A efetividade do tipo penal aplicado a defesa da mulher atualmente ----	21
1.5 O Femicídio	26
CAPÍTULO 2	
A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	
2.1 Situação da mulher no Brasil	31
2.2 Políticas Públicas como forma alternativa de amenizar a violência contra a mulher	37
CAPÍTULO 3	
A EFETIVIDADE DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR FEMINICÍDIO	
3.1 A violência contra a mulher e os movimentos feministas.....	43
3.2 A criminologia crítica	43
3.3 Criminologia feminista	44
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A história da mulher no Brasil carrega consigo um contexto patriarcal e machista que influencia demais os legisladores a pensarem em criar uma tipificação de norma no direito penal específico para as mulheres. O feminicídio nasceu em decorrência das grandes pressões de movimentos feministas que fizeram o Estado sair da sua zona de conforto e olhar as reais necessidades de um grupo inferiorizado, ou seja, a mulher.

São quarenta anos de luta no Brasil em que as mulheres procuram ter os seus direitos garantidos¹. Porém, essa luta por reconhecimento de direitos perante o Estado foi bem lento, as mulheres não eram reconhecidas como pessoas de direito, eram restringidas de diversos direitos decorrente dessa sociedade machista e marcada pelo patriarcalismo. Lutando assim por reconhecimento de direitos perante a sociedade.

Depois de muita luta, conseguiram esse reconhecimento como um grupo que detém direitos. Porém, esses direitos ainda não conseguem a proteção necessária para conseguirem caminhar sozinhas, referindo-se, principalmente, no âmbito penal, pois existe ainda violência sobre as mulheres que é fruto dessa sociedade patriarcal e machista.

Por isso, a palavra e significado do feminicídio é uma nomenclatura recente e desconhecida por muitos, pelo fato de ter sido introduzida como um crime qualificadora para o homicídio para casos em que se mata a mulher pelo fato de ser mulher no contexto social há pouco tempo.

Desse modo, este trabalho pretende apresentar no contexto brasileiro como é tratado o feminicídio e sua eficácia.

No capítulo 1, além de conceituar o feminicídio e passar por um processo histórico, começando pela Revolução Francesa que foi de suma importância para a história no geral, passando por outras manifestações que ocorreram no mundo para que assim possa entrar na história do Brasil, será demonstrado também diversas

¹ CAMPOS, Carmen Hein de; Carvalho, Salo de. **Tensões atuais Entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: A Experiência Brasileira**. Página 143. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> . Acesso em: 14 ago. 2017.

convenções de proteção aos direitos humanos que foi adotada pelo Estado Brasileiro e a influência que eles tiveram na tipificação de leis de proteção a mulher.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio são modos que e o Estado encontrou de oportunizar um meio de proteção legal às mulheres. Porém, na tipificação do feminicídio houve algumas “falhas”, por isso, serão demonstrados certos problemas dogmáticos desse tipo penal, em específico.

No capítulo 2, demonstrado como o Brasil avançou na questão de proteção a mulher. Mas o foco é em como se encontra a mulher atualmente, a tipificação trouxe uma real eficácia na proteção à mulher, consideraremos os dados para realizar a análise com base no Mapa da Violência 2015. E, ao final deste capítulo serão tratadas políticas públicas que o Estado brasileiro adotou a fim de reforçar a proteção das mulheres.

Por fim, o capítulo 3 será demonstrando uma visão criminológica crítica feminista contrapondo com a criminologia tradicional.

A criminologia crítica feminista veio com o intuito de rebater o que a criminologia tradicional apresenta no direito penal, ou seja, punir e prevenir crimes tipificando-os. Porém, a criminologia tradicional não tratava do problema, mas somente da criminalidade, de criminalizar determinados indivíduos.²

Dessa forma, a criminologia feminista trouxe a tona por meio de suas reivindicações sociais, assunto que a criminologia tradicional não apresentava, bem como não era tratado de forma tão relevante no direito penal, como o feminicídio. Ou seja, será que tipificar uma conduta que é de matar mulher pelo simples fato da pessoa ser mulher é realmente eficaz?

² CAMPOS, Carmen Hein de; Carvalho, Salo de. **Tensões atuais Entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: A Experiência Brasileira**. Página 143. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> . Acesso em: 14 ago. 2017.

CAPÍTULO 1

AS INCONSISTÊNCIAS DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR FEMINICÍDIO

1.1 Compromisso do Brasil em reprimir a violência contra a mulher

O feminicídio constitui a forma mais extrema de violência contra a mulher produto das relações desiguais de poder entre os gêneros³. Culturalmente, a sociedade brasileira foi marcada pelo patriarcado, por exemplo, na época da colônia, o pai era quem, exclusivamente, comandava a família e, quem decidia sobre o matrimônio dos filhos, enquanto às mulheres cabia o papel de cuidado da casa, sendo criadas e educadas para viverem para o lar e para a família. Isto se reflete no discurso vigente seja o de igualdade entre homens e mulheres, pois a influência do patriarcalismo gera consequências fortes no cotidiano das mulheres⁴.

Além disso, também a sociedade foi e é marcada pelo machismo⁵. A sociedade brasileira é machista, mulheres não estão livres de um ambiente de desigualdade, não conseguem desempenhar um papel igual ao do homem nos espaços públicos de convivência social sem sofrer algum tipo de discriminação⁶.

Em decorrência disto, a diminuição da mulher fica evidenciada. A influência de uma sociedade patriarcal e machista deixa a mulher vulnerável, à

³ MELLO, Adriana Ramos. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

⁴ VELOSO, Priscilla Jeiner. **Feminicídio: o outro lado de uma mesma moeda**. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017

⁵ VELOSO, Priscilla Jeiner. **Feminicídio: o outro lado de uma mesma moeda**. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017

⁶ BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador**. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

mercê da violência em diversos aspectos, por exemplo, dentro de suas próprias casas ou no ambiente do trabalho, e, principalmente, nas relações afetivas⁷.

Dessa forma, a cultura patriarcal no país tem um grande poder de influência nos indivíduos das sociedades atuais. Homens acreditam que as mulheres são suas propriedades e, por consequência disso, exercem um grande poder de dominação sobre elas o que se torna tão sem proporção que eles agem batendo, agredindo verbalmente, humilhando e, no caso mais extremo, chegando ao ponto de matá-las⁸.

Estatísticas⁹ demonstram que o maior número de casos de violência contra a mulher é no âmbito da relação familiar e doméstica. Ou seja, a discriminação vem de dentro de casa, da pessoa que convive diariamente com essas vítimas. E, como citado acima, a violência doméstica advém da cultura patriarcal e machista que o Brasil sempre viveu.

Ao longo do tempo, a história mundial foi marcada por diversas lutas dos cidadãos pelo reconhecimento dos seus direitos, inclusive as mulheres. A mais relevante história de lutas por direitos foi a Revolução Francesa, comandada pelos ideais burgueses¹⁰. A revolução teve como alicerce a filosofia iluminista e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789¹¹, cujos ideais resumem-se na famosa “tríade de princípios”¹²: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, com o objetivo de igualdade universal para todos os cidadãos¹³.

A busca por igualdade de direitos pelas mulheres na Revolução Francesa teve uma personagem principal: a escritora Marie Gouges cujo pseudônimo era

⁷ VELOSO, Priscilla Jeiner. **Feminicídio**: o outro lado de uma mesma moeda. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

⁸ MELLO, Adriana Ramos. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

⁹ WAISELIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. 2015. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

¹⁰ GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade**: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 61.

¹¹ GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade**: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 63.

¹² GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade**: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 63.

¹³ GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade**: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.. p. 64.

Olympe de Gouges ,utilizado nas suas publicações ¹⁴, foi uma adepta dos ideais da revolução, embora não concordasse com o conceito de igualdade então apresentado, pois continuava, ao seu ver, o processo de exclusão das mulheres do sistema político¹⁵.

O enfoque da sua crítica era sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, “o primeiro fundamento constitucional do novo regime político e que tinha como ponto central a igualdade ou a supressão das desigualdades”¹⁶, para Marie de Gouges, declaração “não era um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. ‘Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis’, dizia seu primeiro artigo; mas ela também dispõe a existência de distinções sociais”¹⁷. Significa isto que trazidos pela Revolução Francesa não eram totalmente aplicados na prática, pois o conceito de igualdade não era e nem pretendia ser aplicado às mulheres e outros grupos minoritários, como descrito no trecho abaixo sobre a época:

A noção de que todos são iguais diante a universalidade da lei ainda preserva limitações notáveis, como se pode ver pela expressão dos direitos de cidadania, estendidos a “todos” os nobres, burgueses, proprietários, pequenos burgueses (artesãos, comerciantes, profissionais liberais), sem incluir os proletários, as mulheres e etc.¹⁸

Dessa forma, Gouges passou a escrever contra os atos que durante a Revolução Francesa não lidavam com os preceitos de igualdade; o mais importante de seus manifestos resultou na criação da “*Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*”, que rebatia a “*Declaração de Direitos do Homem*” e o contrato social que propunha o casamento com relação de igualdade entre os parceiros. Isto se tornou um símbolo do feminismo¹⁹.

¹⁴ HERODOTE. **Olympe de Gouges (1748 – 1793)** – A causa das mulheres. Disponível em <https://www.herodote.net/Olympe_de_Gouges_1748_1793_-synthese-1861.php>. Acesso em: 10 jul. 2017.

¹⁵ EMÍLIA, Francine. **Olympe de Gouges: feminista, revolucionária, heroína**. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2014/09/olympde-gouges-feminista-revolucionaria-heroína/>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

¹⁶ GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 80.

¹⁷ Idem. p. 63.

¹⁸ TABORDA apud GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 66.

¹⁹ CANCIAN, Renato. **Feminismo: Movimento surgiu na Revolução Francesa**. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>>. Acesso em: 08 de mai. de 2017

Além disso, outra escritora que também buscou demonstrar os direitos das mulheres foi Eleanor Roosevelt, responsável por cunhar o termo “direitos humanos”²⁰, pois a nomenclatura então usada trazia consigo a carga de que o direito era para homens, não mulheres, como o próprio nome sugeria: *direitos do homem*. Apesar de ser só uma nomenclatura, os “*direitos do homem*”, na prática excluíam as mulheres dos direitos inerentes à humanidade e, com a mudança do nome para fixou-se a ideia de que todos (homens e mulheres) são iguais perante a lei²¹.

No Brasil, a igualdade entre homens e mulheres sempre foi um aspecto latente por conta das suas discrepâncias, principalmente em casos de violência contra a mulher.

O país, então, assumiu perante a comunidade internacional acordos, convenções e tratados que versavam sobre a proteção aos direitos humanos da mulher, bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência de gênero²².

Entre estes atos internacionais citam-se duas convenções de extrema importância à proteção da mulher: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará foi pioneira ao tratar sobre a proteção de direitos humanos, em especial o direito das mulheres, pois “*segundo a Convenção, a violência contra a mulher fere gravemente os direitos humanos e ofende a dignidade humana*”.²³

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tem por objetivo assegurar o livre exercício de

²⁰ LEWIS, Jone Johnson. **Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em < <https://www.thoughtco.com/eleanor-roosevelt-universal-declaration-of-human-rights-3528095>>. Acesso em: 06 jun. 2017

²¹ ROOSEVELT, Eleanor e os direitos humanos. **Eleanor Roosevelt e os direitos humanos**. 2015. Disponível em: <<http://temafeminismopolitico.blogspot.com.br/2015/03/eleanor-roosevelt-e-os-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

²² CONVENÇÕES, e tratados internacionais. **Convenções e Tratados Internacionais**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencoes-e-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

²³ BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** - "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

direitos às mulheres, como os direitos civis, políticos, econômicos e etc. Aqui é colocado como um aspecto importante o princípio da igualdade, pois ele é visto como um objetivo a ser alcançado por todos os países que são signatários²⁴. Essa Convenção fez com que os países que se comprometeram perante a comunidade internacional, inclusive o Brasil, erradicassem toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher.

Assim, como reflexo dessas Convenções, o Brasil implementou em seu sistema normativo algumas leis a fim de oferecer uma maior proteção à mulher. Duas leis, em especial, foram desenvolvidas neste contexto: a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida pelo epíteto de “Lei Maria da Penha”, foi elaborada para fins de combater a violência doméstica e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código Penal, tipificando a qualificadora do “feminicídio”, no tipo penal de homicídio, quando este for cometido contra a mulher, por razões de seu sexo.

A Lei Maria da Penha²⁵ foi criada graças à violência contra Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 sofreu graves agressões do seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Dentre essas agressões, ele tentou matá-la por duas vezes com tiro que a deixaram paraplégica e tentaram eletrocutá-la. A condenação de Heredia demorou diversos anos e permaneceu em liberdade até o julgamento, porém Penha conseguiu sair de casa e a partir de então começou a procurar por justiça²⁶.

Em 1994, ao lançar um livro que tratava das agressões que sofria, Maria da Penha conseguiu entrar em contato com algumas organizações que levaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que, em 2001, após ter encaminhado o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, possibilitou a condenação do Brasil por negligência, omissão e tolerância sobre a violência doméstica que afetava as mulheres. Foi recomendado ao país que finalizasse o processo de Heredia, uma reparação simbólica à vítima pela omissão do Estado, e que fossem adotadas políticas públicas que prevenissem, erradicassem e punissem

²⁴ BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

²⁶ BLUME, Bruno. **5 pontos sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

a violência contra a mulher. Dessa forma, o Estado elaborou a Lei Maria da Penha. Aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada em 2006²⁷.

Essa lei trouxe diversas medidas a fim de proteção à mulher, porém, as políticas públicas que foram colocadas à disposição são precárias e falhas: poucas delegacias da mulher, falta de abrigos previstos pela lei, pouco conhecimento sobre a aplicabilidade adequada da lei, etc. Deste modo, não é possível a garantia de cumprimento legal na prática.

Em 2015, visando a impedir resultado mais lesivo à mulher e na esteria das Convenções Internacionais mencionadas, o Brasil sancionou a Lei do feminicídio, com foco na qualificação da pena do homicídio, complementando, assim, a Lei Maria da Penha, com o fim de oferecer uma maior proteção às mulheres que sofrem violência contra a sua vida, mas não possuem adequada proteção penal, que ignora a ocorrência do crime contra o gênero²⁸.

1.2 O processo legislativo na elaboração da Lei nº 13.104, de 2015

O feminicídio constitui a forma mais extrema de violência contra a mulher sendo produto das relações desiguais de poder entre os gêneros²⁹. Por isso, foi necessária a intervenção do Estado para a criação de um mecanismo legal de proteção à mulher no país. Uma solução apresentada foi a promulgação da Lei nº 13.104, de 2015, que trouxe em seu conteúdo uma qualificadora para o crime de homicídio: o feminicídio.

O Congresso Nacional, desde 1992, já começara a olhar de outros modos a situação da mulher (tentando, por inúmeras vezes, tipificar de modo mais grave o homicídio cometido em razão de uma violência de gênero), mas somente em 2012,

²⁷ BLUME, Bruno. **5 pontos sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

²⁸ MELLO, Adriana Ramos. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

²⁹ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. Vol. 958/2015. p. 273 – 290. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

após a instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher no Brasil, chegou a um resultado. Nesta Comissão, discutiu-se abertamente a questão do feminicídio, bem como a urgência de se criar um tipo penal a fim de dar proteção à mulher.³⁰

Dessa forma, em decorrência do Projeto de Lei nº 8.305/2014, foi discutido e votado o feminicídio, A Lei nº 13.104 foi sancionada aos 9 de março de 2015³¹, acrescentando ao Código Penal a qualificadora para o crime de homicídio, nos casos de feminicídio. Assim, foi incluído ao artigo 121 no §2º, o inciso VI e, também, os §2º-A, incisos I, II e §7º, incisos I, II e III, cujo principal objetivo é o de caracterizar o homicídio contra a mulher, pela questão de gênero, ou seja, pelo simples fato de ser uma mulher, apresentando um rol exemplificativo específico que gera um aumento de pena³².

Porém, antes de explorar o inciso e os parágrafos que foram introduzidos ao artigo 121 do Código Penal, é relevante ressaltar os motivos que levaram à criação deste tipo penal.

Antes de o feminicídio ser enquadrado como homicídio, o agente que praticasse algum crime contra a mulher seria enquadrado no crime de homicídio, geralmente como um “*crime passionnal*”³³, sendo julgado nos juizados especiais criminais.

Além disso, havia para estes crimes um grande número de arquivamentos de processos que versavam sobre a violência contra a mulher³⁴. O crime contra uma mulher não era notado, ou levado em grande consideração pelo Estado.

A Lei Maria da Penha, ao entrar em vigor, passou a ser aplicada aos casos de violência doméstica, com o intuito de proteger a mulher e dar uma maior

³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher. Brasília, 2013.** (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Trata-se da lei altera o art. 121 do Dec. -lei 2.848, de 07.12.1940- Código Penal, com o intuito de prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.** Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

³² MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015.** p. 273 – 290. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

³³ CONCEITO, de Crime Passional. **Crime passionnal é o homicídio que se comete por paixão. Paixão é sob forte emoção, que pode trazer um sentimento platônico, agressivo, possessivo, dominador.** Disponível em: <<https://jus.com.br/duvidas/67593/conceito-de-crime-passional>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

³⁴ BLUME, Bruno. **5 pontos sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

rigidez na punição de agentes agressores. Ocorre que essa tipificação sozinha não conseguiu coibir as práticas de violência contra as mulheres. A Fundação Perseu Abramo, em 2010, realizou uma pesquisa apontando que a cada dois minutos cinco mulheres são espancadas no Brasil e em 80% desses casos os parceiros são os responsáveis, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha³⁵.

Um estudo realizado pelo Instituto Sangari³⁶ aponta os números da violência homicida no Brasil; através do Mapa da Violência, em 2012, foi publicado um demonstrativo do aumento de crimes contra a mulher, que resumidamente apresenta-se dessa forma: “*O Mapa da Violência no Brasil de 2012 demonstrou que entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres foram assassinadas no Brasil*”³⁷.

Nota-se, então, que foi necessária a criação de um tipo penal mais específico e, também, mais rigoroso de proteção à mulher, pois apenas a Lei Maria da Penha, como um mecanismo legal a fim de coibir práticas delituosas, não foi suficiente para que os índices de violência fossem reduzidos. Assim:

Em 1995 o então presidente da república Fernando Henrique Cardoso aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107/95, o Decreto 1.973 em que o país se comprometeu perante a comunidade global a cumprir o que estava apresentado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher³⁸.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher contém 25 artigos que tratam sobre diversos direitos das mulheres, exigindo do Estado-parte que adote medidas a fim de coibir práticas de violência de gênero. Por tal motivo, o país avançou consideravelmente em relação ao combate à violência de gênero, especialmente no âmbito doméstico e familiar, dada a vulnerabilidade da mulher.

³⁵ BLUME, Bruno. **5 pontos sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

³⁶ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

³⁷ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. 2015. p. 273 – 290. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

³⁸ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. 2015. p. 273 – 290. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

1.3 Problemas dogmáticos do tipo penal

A implementação de normas para punir as violências contra as mulheres e a criação de políticas públicas para auxiliá-las não diminuiram a prática de crimes contra elas, mesmo com todo o rigor que cerca as leis. A punição mais severa, por si só, não é a melhor forma de coibição de práticas contra as mulheres: pelo contrário, isto não diminui o resultado que o Estado e a sociedade, em especial, as mulheres, gostariam de chegar.

Um aspecto relevante a citar é a insistência de reclusão do agente agressor, é uma opção que não tem eficácia, justamente pelo fato de o sistema prisional brasileiro estar falido. Por este e outros fatores é que há tanta crítica acerca da tipificação do feminicídio, no âmbito do direito, o que gera muita polêmica³⁹.

Primeiramente, é necessário apontar o inciso VI do artigo 121 que prevê o crime de feminicídio contra o sexo feminino em razão da violência doméstica e do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O questionamento que fica é quem é a “mulher” que caracteriza o crime de feminicídio. Há três posições doutrinárias diversas acerca deste elemento do tipo e que serão apresentadas a seguir⁴⁰.

A primeira posição doutrinária elege o critério psicológico:

1) O critério psicológico.

Existirá defesa no sentido de que se deve desconsiderar o critério biológico para identificar como mulher, toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino.

Adotando-se esse critério, matar alguém que fez a cirurgia de redesignação de gênero ou que, psicologicamente, acredita ser uma mulher, será aplicado a qualificadora do feminicídio⁴¹.

De acordo com este critério, defende-se a tese segundo a qual não deve ser levado em conta o apenas critério biológico, ou seja, o sexo (distinto de gênero),

³⁹ VELOSO, Priscilla Jeiner. **Femicídio: o outro lado de uma mesma moeda**. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/femicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017

⁴⁰ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. p. 273 – 290. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

⁴¹ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. p. 273 – 290. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

pois a expressão “gênero” leva em consideração o psicológico, o modo como a pessoa se identifica. Logo, se a vítima identifica-se como “mulher”, qualifica-se, então, o feminicídio.

A segunda posição doutrinária é a jurídica civil, que diz assim:

2) O critério jurídico cível.

Deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial para a alteração do registro de nascimento, alterando o sexo, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural para ser um conceito de natureza jurídica.⁴²

Segundo este critério, o que deve ser considerado na expressão “mulher” é o registro civil da pessoa, mesmo que esta se considere de outro gênero ou altere seu sexo.

Por fim, o terceiro critério doutrinário que explica o elemento do tipo penal trata somente do conceito biológico:

3) O critério biológico.

Deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a cirurgia de redesignação de gênero altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.⁴³

Aqui, caracteriza-se o conceito de “mulher” a partir da análise cromossômica. Mesmo que a pessoa faça a cirurgia para a modificação de sexo, ela continua com os cromossomos iguais ao do sexo originário e, por isso, não seria classificada como mulher.

Denota-se, então, uma grande confusão entre os conceitos de “gênero” e “sexo”- o que implica diversos modos de interpretar o tipo penal de homicídio qualificado por feminicídio, Sobre o que não resta dúvida, porém, é o fato de que

⁴² MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. p. 273 – 290. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

⁴³ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. p. 273 – 290. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

esta qualificadora não se aplica quando o homicídio é praticado contra homens, como afirma Luiz Flávio Gomes⁴⁴

Outro problema é sobre a aplicação do feminicídio ao homicídio cometido contra as mulheres transexuais: identificando-se com o gênero feminino, necessitam do amparo normativo do feminicídio, por ter o direito de serem tratados como mulheres⁴⁵.

Ainda sobre o inciso VI do artigo 121 do Código Penal houve uma pequena modificação em relação ao projeto original: o termo “gênero” foi trocado pelo termo “condição de sexo feminino”. Mas essa troca não gerou nenhuma modificação na interpretação deste inciso, pois a condição de sexo feminino se liga com o termo gênero e assim, dá a oportunidade de analisar diversas questões na aplicação do crime de feminicídio⁴⁶.

Outro ponto apresentado pela Lei nº 13.104, de 2015, foi o § 2º-A no artigo 121, do Código Penal, que apresenta duas hipóteses da incidência do crime de feminicídio: I- violência doméstica e familiar e II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ocorre que há uma grande problemática em torno desse parágrafo, pelo fato de gerar confusão na sua interpretação, pois há dúvidas se está tratando do feminicídio ou do femicídio⁴⁷.

“Os *femicídios decorrem de sistemas sociais de gênero, que atribuem uma posição de subalternidade às mulheres, resultantes das desigualdades produzidas pelo sistema patriarcal*”⁴⁸. Ou seja, este tipo penal não tem como ponto importante a motivação do agente de matar a mulher, mas o simples fato de mata-la. Esse conceito foi usado à primeira vez por “*Diana Russel, em 1976, perante o*

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁴⁵ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. p. 273 – 290. 2015.. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

⁴⁶ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. p. 273 – 290. 2015.. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

⁴⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio**: Breves Comentários. Disponível em < <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

⁴⁸ MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vânia Naomi. **Femicídios**: Mortalidade por agressão em mulheres no Brasil. Fazendo Gênero 9, Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1276533377_ARQUIVO_FEMICIDIOS.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres” ⁴⁹.

Para o homicídio ser considerado qualificado, é necessário provar-se a motivação pelo menosprezo ou a discriminação contra a mulher, pelo fato de ser mulher, e baseando-se na questão de gênero⁵⁰.

Assim, a questão que fica é que o inciso I trata da violência doméstica e familiar que, pode ocorrer com ou sem motivação, não precisando ter a discriminação como ponto forte e, em muitos casos, o homem apenas mata por matar. Dessa forma, a interpretação deste inciso fica em aberto, vaga à luz de quem vai analisá-lo.

A Lei n° 13.104, de 2015, também, criou um parágrafo para o aumento da pena de feminicídio, com três incisos: “I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III- na presença de descendente ou ascendente da vítima”⁵¹.

Existe uma divergência doutrinária quanto ao inciso I, especificamente sobre a questão do nascimento: afinal, quando considera iniciado o parto? Rogério Sanches Cunha apresenta dois posicionamentos, mencionando os ensinamentos de Alfredo Molinario e Luiz Regis Prado⁵²:

Molinario entende que o nascimento é o completo e total desprendimento do feto das entranhas maternas. Para Soler, inicia-se desde as dores do parto. Para E. Magalhães Noronha, mesmo não tendo havido desprendimento das entranhas maternas, já se pode falar em início do nascimento, com a dilatação do colo do útero⁵³.

⁴⁹ MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vânia Naomi. **Femicídios: Mortalidade por agressão em mulheres no Brasil.** Fazendo Gênero 9, Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1276533377_ARQUIVO_FEMICIDIOS.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários.** Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

⁵¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários.** Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

⁵² CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários.** Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

⁵³ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários.** Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

Infere-se daí que o crime de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal. De semelhante, nas hipóteses em que as contrações expulsivas são induzidas por alguma técnica médica, o início do nascimento é sinalizado pela execução efetiva da referida técnica ou pela intervenção cirúrgica (cesárea).⁵⁴

Quanto ao inciso III, apresenta-se uma causa de aumento de pena que recai quando o crime ocorre na presença de descendente ou ascendente da vítima. Neste caso, há uma imposição legal de que a presença dessa figura seja indispensável⁵⁵. Dessa forma, o primeiro equívoco do parágrafo 7º é apresentar uma majorante elevada em relação aos outros tipos penais, incluindo os próprios do homicídio e as hipóteses para que isto ocorra que são de uma maneira que o agressor consiga esquivar-se da responsabilidade objetiva⁵⁶.

Por fim, apesar da ineficácia da tipificação do feminicídio, na teoria é uma norma rigorosa, com majorante de pena maior, sem alguns tipos de benefícios para a execução da pena, sendo um crime inafiançável, sem o sursis da pena, ou seja, na teoria a Lei de feminicídio é ótima e, se aplicada na prática, seria uma boa forma de inibição de crimes contra a mulher⁵⁷. Pois a questão da violência a mulher vai muito além de uma tipificação, mas sim de uma questão cultural que deve ser rompida por meio da educação, das políticas públicas eficazes a fim de acabar com esse tratamento desigual entre homens e mulheres.

⁵⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários**. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

⁵⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários**. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

⁵⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários**. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

⁵⁷ VELOSO, Priscilla Jeiner. **Feminicídio: o outro lado de uma mesma moeda**. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017

1.4 A efetividade do tipo penal aplicado à defesa da mulher atualmente

De acordo com Adriana Ramos Melo “*A forma mais extrema de violência de gênero contra as mulheres, chamada de violência feticida, é considerada uma grave violação aos direitos humanos tanto no âmbito público como no privado.*”⁵⁸

Saffioti e Almeida foram os pioneiros no estudo de homicídios no Brasil. Porém, nenhum dos dois conseguiu conhecer o real motivo das mortes das mulheres no país.⁵⁹

Ocorre que há uma dificuldade em identificar o nascimento dessa violência, se ocorre num âmbito público ou particular, pois cada um se desenvolve em ramos separados. E em decorrência desta separação, a violência contra as mulheres no âmbito doméstico não se liga com a situações públicas. Porém, os problemas da violência contra as mulheres devem ser tratados observando o âmbito público e privado, o Estado tem que ter instrumentos suficientes a fim de coibir as práticas de violência no âmbito particular⁶⁰.

Na América Latina, a morte de mulheres tem aumentado consideravelmente e caracterizou-se como uma pandemia social, pois não há uma ação estatal capaz o suficiente de coibir as práticas violentas. Este fato afeta vários ramos na sociedade, conforme apresentado a seguir:

Sua alta incidência e consequências tem produzido grave lesão à democracia institucional, afetando a credibilidade dos Estados, que são incapazes sequer de fornecer segurança às mulheres, oferecer justiça às vítimas e as suas famílias, e de construir processos eficazes que lhes permitam enfrentar esta grave violação aos direitos humanos: o feticídio/feminicídio, fruto da dominação masculina sobre a mulher e do alto índice de desigualdade de gênero nesses países⁶¹.

Os números de violência contra as mulheres não abaixaram nos países latinos e, em especial, no Brasil, por ser uma questão que ultrapassa os meios

⁵⁸ MELLO, Adriana Ramos. **Feticídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁵⁹ PASINATO, Wânia. “**Feticídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em : 25 abr. 2017.

⁶⁰ PASINATO, Wânia. “**Feticídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em : 25 abr. 2017.

⁶¹ MELLO, Adriana Ramos. **Feticídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

domésticos. Aqui a maior dificuldade enfrentada gira em torno às discussões de gênero. Segundo Adorno e Albuquerque⁶²:

Entre os principais, obstáculos os autores apontam: o difícil acesso e compreensão sobre as estatísticas oficiais, especialmente aquelas que são produzidas no âmbito da segurança pública; disparidade dos dados apresentados pelos serviços de segurança e justiça e aqueles apresentados pelos serviços de saúde, decorrentes das diferenças entre as unidades de registro oficial e sua finalidade⁶³.

É possível concluir que a violência doméstica afeta os espaços públicos, na medida em que estes servem de suporte às relações particulares: se o âmbito público não está bem, o particular também não estará⁶⁴.

A promulgação do feminicídio, no entanto, não reduziu os índices de violência contra a mulher, em razão do gênero “ou da “condição de sexo feminino”). Estudos realizados pelo Instituto Sangari, através do Mapa da Violência em 2012⁶⁵, observaram que “de 1980 a 2010 foram assassinadas no país cerca de 91 mil mulheres, 43,5 mil na última década. [...] De 1996 a 2010 as taxas de homicídios de mulheres permanecem estabilizadas em torno de 4,5 assassinatos para cada grupo de 100 mil mulheres.”⁶⁶ Em 2015, esta realidade não se alterou: mulheres continuam sendo mortas a cada instante no país, apesar das leis de proteção à mulher ser impositora, não coíbe na prática, pois ainda continua ocorrendo agressões físicas, psicológicas, verbais, sexuais, torturas contra a mulher⁶⁷

Dentre os países latino-americanos, o Brasil é um dos que mais praticam violência contra a mulher: “de acordo com um estudo realizado pelo IPEA, ocorreram

⁶² ADORNO, Sérgio e ALBUQUERQUE, Otávio. **Estudo das Ocorrências de Homicídio no Fluxo do Sistema de Justiça Criminal**. Relatório Final de Pesquisa. Pesquisa e Estudo da Impunidade Penal. Município de São Paulo, 1988. Núcleo de Estudos da Violência- NEV/USP, 2003. Disponível em: < <http://repository.usp.br/single.php?id=001481374>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁶³ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008 >. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁶⁴ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil**. Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁶⁵ . WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil**. Disponível em < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf> .Acesso em: 12 jun. 2017.

⁶⁶ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil**. Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁶⁷ VELOSO, Priscilla Jeiner. **Feminicídio: o outro lado de uma mesma moeda**. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

mais de 50 mil feminicídio no Brasil”⁶⁸. Cumpre ressaltar “o fato de um terço das mortes ter ocorrido no domicílio reforça a ideia de que se trata de femicídio ou mortes provocadas por parceiros íntimos, familiar ou conhecido das vítimas, ao contrário das masculinas, que em sua maioria, ocorrem em espaços públicos”⁶⁹.

Observa-se, então, a influência histórica da violência contra a mulher que gera uma obrigação mais forte para a punição dos crimes de feminicídio⁷⁰.

A simples tipificação de um tipo penal não evita, porém, que a sua prática não ocorra mais⁷¹. O Estado neste aspecto ainda é muito omissivo, ainda não sabe lidar bem com estas questões. São necessárias políticas públicas eficazes, que mantenham o tipo penal como uma maneira secundária de defesa de bens jurídicos, coibindo-se práticas de violência contra a mulher, de forma preventiva⁷².

A ideia de “direito penal mínimo e garantia dos princípios constitucionais de não discriminação entre homens e mulheres”⁷³ vem sendo afetadas com tipos penais específicos a proteção da mulher. Como é apresentado pela noção de direito penal mínimo:

A função do Direito Penal Mínimo é de proteção na melhor forma possível dos direitos de todos os setores sociais, procurando fazer desaparecer as diferenças “jurídicas” entre eles. Por outra parte, em benefício de postura de tipificação penal, a morte de mulheres nas mãos de seus companheiros é uma das condutas que têm um maior *plus* de injusto frente aos delitos comuns, dada a especial vulnerabilidade de suas vítimas.⁷⁴

⁶⁸ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁶⁹ Revista de Saúde Pública. **Femicídios**: homicídios femininos no Brasil. Disponível em <www.scielo.br/rsp>. Acesso em: 01 mai. 2017.

⁷⁰ VELOSO, Priscilla Jeiner. **Femicídio**: o outro lado de uma mesma moeda. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

⁷¹ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁷² VELOSO, Priscilla Jeiner. **Femicídio**: o outro lado de uma mesma moeda. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

⁷³ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁷⁴ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

Porém, é importante salientar que os crimes de violência as mulheres não podem ficar à mercê da vontade individual, sem uma proteção, pois pode se tornar algo banalizado e permanecer na ideia de que crimes de homicídios contra as mulheres são passionais⁷⁵.

Outro ponto importante a se tratar é sobre o sistema judicial, pois é um sistema muito falho, com diversos déficits, principalmente quando se trata dos crimes de homicídios das mulheres há uma lentidão na resposta judicial⁷⁶.

Dentro do sistema judiciário existe também “*a cultura machista e patriarcal enraizada na estrutura do Poder Judiciário, as falhas nos serviços oferecidos, remetem à fragilidade na proteção às vítimas, acrescido ao fato que os processos são julgados como mais um crime de homicídio comum e sem nenhuma perspectiva de gênero*”⁷⁷.

Nos casos de homicídio de mulheres há uma inversão de culpa: o agressor coloca a vítima como a culpada por alguma conduta que ela tomou e, por isso, ele a mata. E isto é a característica de um Estado que não considera a questão de gênero ao julgar um crime de homicídio, deixando à mercê da justiça considerar ou não esta qualificadora.⁷⁸

É preciso levar-se em conta, também, os caos em que a violência contra a mulher é pelas próprias vítimas negada, protegendo-se os agressores, bem como os casos em que as mulheres são agredidas e os denunciam. Porém, em nenhum dos casos tem a proteção estatal de fato e há a morosidade dos tribunais ao levarem estes casos a frente, a uma condenação⁷⁹.

Por fim, é sim necessário que exista tipos penais de proteção a mulher visto que a desigualdade de gênero existe e causa a morte de inúmeras mulheres. Porém, na prática diversos fatores como a morosidade da justiça, a inexistência do

⁷⁵ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁷⁶ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. p. 27. Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁷⁷ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. p. 27. Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁷⁸ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. p. 27. Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁷⁹ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. p. 27. Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

Estado na real prevenção de crimes e proteção às mulheres impedem que estes tipos penais sejam realmente eficazes.

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço na proteção à mulher e o feminicídio visou a frear a banalização da vida de mulheres, sujeitas à violência cometida em razão de seu gênero. Porém a simples tipificação de ambas não oferece a proteção necessária para diminuir o número de violência que ocorre contra as mulheres no Brasil.

1.5 O Feminicídio

Após apresentar todo um processo histórico para a criação da lei do feminicídio, é necessário explicar a origem do termo feminicídio e quais as definições que existem atualmente.

A autora de maior relevância neste assunto é a Diana Russel que *“utilizou o termo feminicídio em público quando testemunhou aproximadamente 2.000 mulheres de 40 países que participaram do primeiro Tribunal de Crimes Contra as mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, em 1976”*⁸⁰. A partir de então, tentou explicar como que a cultura influencia na violência contra a mulher, conforme apresentado abaixo:

Da queima de bruxas no passado, para o costume generalizado mais recente do infanticídio feminino em muitas sociedades, para o assassinato de mulheres pela chamada honra, percebemos que o feminicídio tem ocorrido há muito tempo⁸¹.

⁸⁰“I first used the term femicide in public when I testified to the approximately 2,000 women from 40 countries who attended the first International Tribunal on Crimes Against Women, in Brussels, Belgium, in 1976. I first used the term femicide in public when I testified to the approximately 2,000 women from 40 countries who attended the first International Tribunal on Crimes Against Women, in Brussels, Belgium, in 1976.” RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance of the Term Femicide**. Disponível em <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 11 jul. 2017. (tradução nossa)

⁸¹“From the burning of witches in the past, to the more recent widespread custom of female infanticide in many societies, to the killing of women for so-called honor, we realize that femicide has been going on a long time.” RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance of the Term Femicide**. Disponível em <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 11 jul. 2017. (tradução nossa)

E chegou à conclusão de que o assassinato de mulheres em razão de seu gênero ocorria há muito tempo.

Russell, então, juntamente com a Jill Radford, chegou a uma definição do feminicídio, termo que ficou conhecido mundialmente, que é: “*a morte de fêmeas pelos homens porque são mulheres*”⁸², ou seja, a morte por uma questão de gênero, do gênero feminino, conforme trecho abaixo:

[...] as mortes classificadas como feminicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as mesmas autoras, outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas⁸³.

Dessa maneira, “*sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio*”⁸⁴. Ou seja, o feminicídio é a morte de mulheres, em razão do gênero feminino e o resultado morte vem de uma sequência de agressões e violências físicas e psicológicas que a mulher passa durante sua vida.

Aos poucos a expressão “feminicídio” ganhou o mundo e estudos foram realizados sobre seu acontecimento. Wânia Pasinato, em seu artigo “*Femicídio e as mortes das mulheres no Brasil*”, focou seus estudos no que Diana Russell e Jill Radford concluíram que feminicídio é a basicamente, matar mulheres pelo fato de serem mulheres⁸⁵ e, então, ela fez uma conexão com casos que ocorreram na América Latina e no Brasil⁸⁶.

⁸² "the killing of females by males because they are female." RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance of the Term Femicide.** Disponível em <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 11 jul. 2017. (tradução nossa)

⁸³ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. P. 224. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁸⁴ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. P. 224. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁸⁵ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. P. 224. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁸⁶ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. P. 224. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 25 abr. 2017.

Outra autora que também segue na linha de raciocínio de Russell e Radford, Julia Monarrez Frago, diz que a violência contra as mulheres não vem de motivos sobre raça ou etnia, mas sim de gênero e que o feminicídio está associado a fatores sociais, políticos, econômicos e sociais⁸⁷. Sobre o tema:

É importante fazer notar que todas as teóricas mencionadas estabelecem o gênero como uma categoria privilegiada para analisar o assassinato de mulheres, contudo, a análise de classe social e de outras estruturas de poder ou condições materiais que podem influir na violência por parte dos homens contra as mulheres são apenas mencionadas, sem análise⁸⁸.

Esta autora reforça que é necessário verificar todo um contexto a que a mulher se encontra para que se possa chegar no motivo da violência à mulher.

E, com base nessas duas autoras latino-americanas, é possível concluir que a violência contra as mulheres é uma questão de gênero, que perdura por anos na cultura da sociedade e coloca a mulher em uma posição inferior e com obrigações pré-estabelecidas.

A autora Ana Letícia Aguilár faz uma crítica ao termo feminicídio, porque opõe-se ao “homicídio, pois não é possível reconhecer o sexo da vítima⁸⁹.”

Segundo, “Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana, afirma que [...] *a palavra proposta por Radford e Russel perde força ao ser traduzida para o castelhano*”⁹⁰, por não ser possível fazer o reconhecimento do gênero da vítima.

Dessa forma, conclui Lagarde:

⁸⁷ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. p. 230-231. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008 >. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁸⁸ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. p. 231. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008 >. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁸⁹ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. p. 232. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008 >. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁹⁰ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. p. 232. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008 >. Acesso em: 25 abr. 2017..

Por isso propõe o uso da palavra feminicídio “usando-a para denominar o “conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres”⁹¹.

Assim, Lagarde prefere e tenta explicar porque o uso do termo feminicídio não é o mais adequado quando se trata de violência à mulher. Dessa forma, para qualificar os crimes contra o gênero feminino é recomendável usar o termo feminicídio, que fora apresentado por Russell e Radford no livro *The politics of woman Killing*, conforme apresentado abaixo:

Femicídio, o assassinato misógino de mulheres por homens, é uma forma de violência sexual. Liz Kelly definiu violência sexual como “qualquer ato físico, visual, verbal ou sexual” vivida por uma mulher ou uma menina, “no momento ou depois, como ameaça, invasão, agressão, que tenha tido efeito de machuca-la ou degradá-la e/ou tirar sua capacidade de controlar seu contato íntimo”⁹².

Ainda sobre a diferença de femicídio e feminicídio, o protocolo latino americano que foi realizado pela ONU mulheres, Unete, diferenciou estes termos, conforme apresentado abaixo:

O femicídio. O processo de conceituação do fenômeno da morte violenta de uma mulher por ser mulher adquiriu importância na década de 1970 quando a expressão “femicídio” (ou femicide em inglês) foi cunhada por Diana Russel. Esta expressão surgiu como alternativa ao termo neutro de “homicídio” com o fim político de reconhecer e visibilizar a discriminação, a opressão, a desigualdade e a violência sistemática contra a mulher que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. De acordo com a definição de Russell, o femicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista [...]⁹³.

⁹¹ PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. p. 232. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁹² “Femicide, the misogynous killing of women by men, is a form of sexual violence. Liz Kelly has defined sexual violence as “any physical, visual, verbal or sexual act” experienced by a woman or a girl, “at the time or later, as a threat, invasion, or assault, that has effect of hurting or degrading her and/or takes away her ability to control intimate contact”. RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The politics of woman killing**. Nova York: Twayne Publishers, p. 3. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/000486589402700212?journalCode=anja>>. Acesso em: 12 jul. 2017. (tradução nossa).

⁹³ “El femicidio. El proceso de conceptualización del fenómeno de la muerte violenta de una mujer por ser mujer adquirió importancia en la década de 1970 cuando la expresión “femicidio” (o “femicide” en inglés) fue acuñada por Diana Russell. Esta expresión surge como alternativa al término neutro de “homicidio” con el fin político de reconocer y visibilizar la discriminación, la opresión, la desigualdad y la violencia sistemática contra la mujer que, en su forma más extrema, culmina en la muerte. De acuerdo con la definición de Russell, el femicidio se aplica a todas las formas de asesinato sexista [...]. **Modelo de protocolo latino americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio)**, p. 13. Disponível em <

E, ainda citou o conceito que foi apresentado por Lagarde:

O feminicídio. O desenvolvimento do conceito anterior, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo “feminicídio”. O definiu como o ato de matar uma mulher somente pelo fato de pertencer ao sexo feminino conferindo a este conceito um significado político com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de garantia, inclusive o dever de investigar e de sancionar. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. [...] O conceito abraça o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e desaparecimentos de crianças e mulheres em casa em que a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade para prevenir e erradicar estes delitos⁹⁴.

Assim, é possível verificar que há uma diferença entre femicídio, que é um termo mais genérico aplicado a qualquer violação sexista que possa existir, e feminicídio, que restringe ao campo da mulher, aos crimes de mulheres.

Conclui-se então que o feminicídio é a o crime que tem como alvo a mulher, uma questão de gênero que usar o termo femicídio por mais que esteja “certo” remete-se a um aspecto geral da palavra, ou seja, crime de qualquer âmbito sexista, já o feminicídio é voltado para crimes contra o sexo feminino, contra uma mulher por ser mulher.

<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>. Acesso em 12 jul. 2017. (tradução nossa).

⁹⁴ El feminicidio. En desarrollo del concepto anterior, la investigadora mexicana Marcela Lagarde acuñó el término “feminicidio”. Lo definió como el acto de matar a una mujer sólo por el hecho de su pertenencia al sexo femenino pero confirió a ese concepto un significado político con el propósito de denunciar la falta de respuesta del Estado en esos casos y el incumplimiento de sus obligaciones internacionales de garantía, incluso el deber de investigar y de sancionar. Por esta razón, Lagarde considera que el feminicidio es un crimen de Estado. Se trata de “una fractura del Estado de derecho que favorece la impunidad. El concepto abarca el conjunto de hechos que caracterizan los crímenes y las desapariciones de niñas y mujeres en casos em que la respuesta de las autoridades sea la omisión, la inercia, el silencio o la inactivad para prevenir y erradicar esos delitos”. **Modelo de protocolo latino americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio)**, p. 13. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2017. (tradução nossa).

CAPÍTULO 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

2.1 Situação da mulher no Brasil

Ao analisar o contexto histórico da violência contra a mulher, é possível concluir que não exista uma qualidade nos dados apresentados extraoficialmente sobre o contexto da violência à mulher. Pela pertinência ao assunto, será limitado, nesse capítulo os dados disponíveis. Dessa forma, será usado como base o Mapa da violência 2015⁹⁵.

E, essa falta de dados é justamente um reflexo da sociedade, que não conseguia colocar a mulher como uma pessoa de direito e, por isso, tudo que poderia ocorrer à ela era visto como algo comum, não observavam isso com um olhar sério e, isso, torna-se um desafio para encontrar dados atualizados sobre a real situação da mulher no país,⁹⁶ conforme destaca a autora Wânia Pasinato no trecho abaixo:

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas⁹⁷.

Por isso, para apresentar a situação da mulher no Brasil será utilizado dados extraoficiais, judiciais e policiais:

Em 2015, 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres.

⁹⁵ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2017. p. 8. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

⁹⁶ PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. p. 233. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 25 abr. 2017.

⁹⁷ PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. p. 233 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 25 abr. 2017.

Com base nesses dados do SIM não é possível, contudo, identificar que parcela corresponde às vítimas de feminicídios, uma vez que a base de dados não fornece essa informação⁹⁸.

Antes de ser implementada a lei de feminicídio a conduta de matar mulher era considerada como homicídio, sem nenhum tipo de qualificadora em especial. E, o homicídio por si só também sofre pela falta de dados. E isso, de um modo geral, reflete-se na dificuldade em se chegar a uma conclusão de quais casos antes considerados como homicídios podem ser classificados como feminicídios. Ou seja, se não tem dados exatos sobre os homicídios no geral, como terão no tipo específico do homicídio?

No Brasil, existia apenas um meio publicado acerca dos homicídios de mulheres o Mapa da Violência, cuja a sua última publicação ocorreu em 2015 em que foi atualizado dados sobre de diversos crimes, em especial, sobre os de homicídios de mulheres no Brasil⁹⁹.

A partir da Lei do Feminicídio, começou a ser realizado estudo sobre a violência contra a mulher. Conhecido como o Mapa da Violência, o estudo que apresenta estatísticas sobre a violência contra a mulher, conforme o que é relatado no “Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e, na Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde (MS)”¹⁰⁰.

Entre 1980 e 2013, o número de mulheres assassinadas cresceu significativamente: foram 106.093 mulheres mortas por causa do crime de homicídio, ou seja, entre 1980 que a taxa de homicídio era de 2,3 entre 100 vítimas, passou para 4,8 no ano de 2013, o que significa um aumento na taxa de homicídio de aproximadamente 111,1%¹⁰¹.

Com a tipificação da Lei Maria da Penha, em 2006, houve um decréscimo do número de homicídios de mulheres em aproximadamente 2,6% por ano, sendo

⁹⁸ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. 2017. p. 36. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

⁹⁹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. 2017. p.3. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

¹⁰⁰ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2017. p. 8. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

¹⁰¹ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. p. 11. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acessado em: 13 jul. 2017.

que antes do advento dessa lei a taxa de homicídios por ano era de aproximadamente de 7,6%¹⁰².

No mesmo sentido, foi realizado um estudo durante o período de 2003 e 2013 sobre os homicídios nas unidades federativas do país e chegou à conclusão que houve um aumento desses crimes. Durante este período o número de vítimas mulheres passou de 3.937 para o número de 4.762, percebe-se que o aumento foi de aproximadamente 21%, ou seja, os números elevados de crimes são recorrentes de aproximadamente 13 homicídios que ocorreram diariamente nas unidades federativas¹⁰³.

Percebe-se, então, que mesmo após a tipificação de duas leis a fim de oferecer proteção à mulher, houve, durante o período analisado, um aumento no número de homicídios, que em 2003 era de 4,4, em um grupo de 100 mil mulheres, para 4,8 que ocorreu em 2013¹⁰⁴.

Conforme o gráfico abaixo, é possível demonstrar o número de homicídios nas unidades federativas do país, ocorridos entre 2003 e 2013, em um grupo de 100 mil.

Tabela 1:

¹⁰² WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. p. 11. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acessado em: 13 jul. 2017.

¹⁰³ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. p. 13. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acessado em: 13 jul. 2017.

¹⁰⁴ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. p. 11. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acessado em: 13 jul. 2017

Tabela 3.2. Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil. 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	5,0	3,3	3,9	4,4	4,9	3,9	4,7	5,2	4,8	4,2	8,3	65,5	89,2
Amapá	5,6	5,4	5,1	4,2	3,5	4,3	3,8	4,8	5,6	4,9	5,3	-5,3	25,8
Amazonas	2,3	3,2	3,0	3,2	3,1	3,8	4,0	3,8	4,6	6,6	5,3	128,3	64,8
Pará	2,9	2,8	3,7	4,0	4,0	4,6	4,9	6,1	4,9	6,0	5,8	104,2	46,7
Rondônia	7,2	4,6	6,6	6,7	3,6	5,3	6,9	4,8	6,2	6,4	6,3	-11,9	-5,5
Roraima	3,4	3,9	5,8	6,6	9,6	7,7	12,1	5,0	4,4	7,4	15,3	343,9	131,3
Tocantins	3,7	2,9	3,3	3,4	4,0	3,3	4,9	5,0	7,1	7,0	5,7	54,7	67,7
Norte	3,5	3,2	3,9	4,1	3,9	4,4	5,0	5,2	5,2	6,2	6,1	75,8	47,9
Alagoas	4,5	5,0	4,8	6,8	6,8	5,2	6,9	8,5	8,5	8,1	8,6	92,5	27,3
Bahia	2,2	2,8	3,0	3,4	3,5	4,3	4,6	6,1	6,2	6,0	5,8	159,3	68,4
Ceará	2,6	3,1	3,5	3,2	3,0	2,7	3,2	4,0	4,3	5,0	6,2	140,8	96,1
Maranhão	2,3	1,8	1,9	2,1	2,0	2,6	2,7	3,5	3,9	3,4	3,8	63,9	83,2
Paraíba	1,9	3,3	3,3	3,3	3,6	4,5	5,1	6,1	7,2	7,0	6,4	229,2	91,4
Pernambuco	6,5	6,5	6,5	7,1	6,5	6,6	6,7	5,4	5,7	4,6	5,5	-15,6	-22,3
Piauí	2,2	1,7	2,6	2,1	2,3	2,4	1,9	2,5	2,0	2,9	2,9	34,5	39,8
Rio Grande do Norte	2,2	1,4	2,7	2,7	2,7	3,7	3,6	4,4	4,6	3,9	5,3	146,1	97,6
Sergipe	3,6	3,0	2,8	3,9	3,3	2,9	3,5	4,0	5,6	5,7	5,1	43,5	30,2
Nordeste	3,2	3,4	3,6	3,9	3,8	4,1	4,4	5,1	5,4	5,2	5,6	75,2	41,5
Espírito Santo	8,6	8,2	8,7	10,5	10,4	10,9	12,2	9,8	9,3	9,0	9,3	8,6	-10,8
Minas Gerais	4,0	3,9	3,9	4,0	4,0	3,7	4,0	4,1	4,6	4,6	4,2	4,9	5,9
Rio de Janeiro	6,8	6,5	6,3	6,2	5,1	4,5	4,2	4,0	4,3	4,3	4,5	-33,3	-27,4
São Paulo	5,2	4,3	3,8	3,8	2,8	3,2	3,1	3,2	2,7	3,0	2,9	-45,1	-23,7
Sudeste	5,4	4,8	4,5	4,6	3,9	3,9	3,9	3,9	3,8	3,9	3,8	-29,3	-17,1
Paraná	4,5	4,9	4,6	4,7	4,5	5,7	6,1	6,4	5,3	6,0	5,2	15,1	10,1
Rio Grande do Sul	3,3	3,6	3,8	2,9	3,4	4,0	4,0	4,1	3,7	4,5	3,8	14,6	30,6
Santa Catarina	2,5	2,8	2,3	3,0	2,3	2,8	3,0	3,5	2,3	3,2	3,1	28,0	3,1
Sul	3,6	3,9	3,8	3,6	3,6	4,4	4,6	4,8	4,0	4,8	4,2	16,6	15,3
Distrito Federal	5,4	4,5	3,9	3,9	4,3	4,8	5,6	4,9	5,8	5,6	5,6	2,4	41,1
Goiás	5,4	5,2	4,7	5,0	4,7	5,4	5,5	6,0	8,6	8,0	8,6	60,9	73,9
Mato Grosso	7,0	7,6	6,5	5,0	6,7	5,9	6,4	5,4	5,7	6,5	5,8	-16,6	15,5
Mato Grosso do Sul	5,9	5,0	6,2	4,8	5,7	5,1	5,5	6,2	6,3	6,1	5,9	-0,1	23,2
Centro-Oeste	5,8	5,5	5,2	4,8	5,2	5,4	5,7	5,7	7,0	6,9	7,0	20,3	46,8
BRASIL	4,4	4,2	4,2	4,2	3,9	4,2	4,4	4,6	4,6	4,8	4,8	8,8	12,5

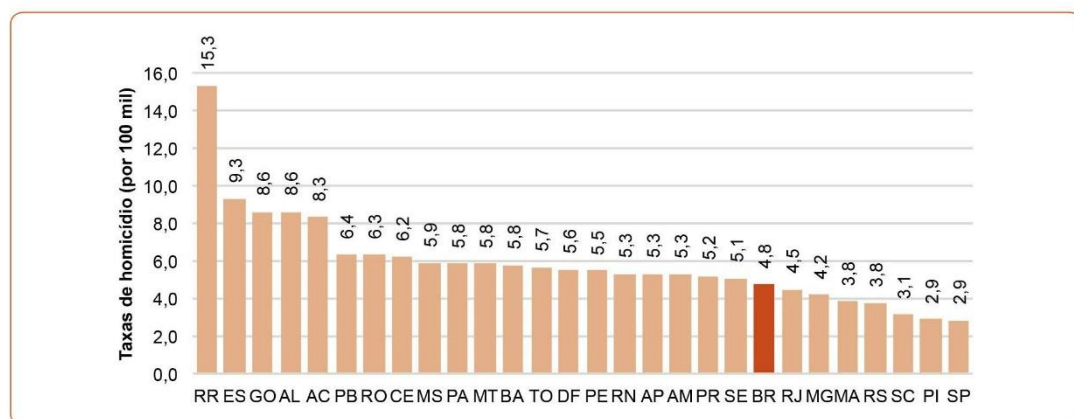
Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

No mesmo sentido, é apresentado uma média de homicídios contra as mulheres nas capitais da federação, observe:

Gráfico: 1

Gráfico 3.3. Ordenamento da UFs, segundo taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Com o índice elevado de homicídios de mulheres, estatísticas internacionais posicionaram o Brasil na 5ª posição entre 83 países que mais tem crimes contra as mulheres. São aproximadamente 4,8 homicídios em um grupo de 100 mil mulheres, vítimas de homicídio no país¹⁰⁵, porque todos os dias várias mulheres são vítimas de violência.

Com isso, foi criado um cronômetro da violência¹⁰⁶ que demonstra claramente essa situação da mulher, vejamos:

Cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil

- 5 espancamentos a cada 2 minutos.
Fundação Perseu Abramo/2010
 - 1 estupro a cada 11 minutos.
9º Anuário da Segurança Pública/2015
 - 1 feminicídio a cada 90 minutos.
Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (Ipea/2013)
 - 179 relatos de agressão por dia.
Balanço Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher/jan-jun/2015
 - 13 homicídios femininos por dia em 2013.
- Fonte:** Mapa da Violência 2015/Flacso¹⁰⁷.

Os dados apontam que a mulher se encontra atualmente no país em grande situação de vulnerabilidade. A violência contra a mulher com seus diversos fatores como estupro, assédio moral e sexual, espancamento, tortura, violência psicológica, e, o mais impactante, o feminicídio, está absurdamente elevada e matando cada vez mais mulheres.

O Mapa da Violência restringe a sua pesquisa a análises da violência nas capitais. Apesar do número da federação ter elevado em 8,8%, nas capitais houve um decréscimo no número de homicídios das mulheres para 5,8% de mortes. Conclui-se então o que o Mapa chama de interiorização da violência, que é um deslocamento desses crimes de homicídios para os municípios¹⁰⁸.

¹⁰⁵ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. p. 27. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

¹⁰⁶ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2017. p. 8. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

¹⁰⁷ DOSSIE. **Dados compilados no Dossiê Violência contra as Mulheres**: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

¹⁰⁸ WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. p. 21. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

Nesse sentido, no período entre 2005 a 2015 percebe-se a violência contra a mulher varia de capital para capital e, em 18 delas, houve uma diminuição¹⁰⁹. Entre as mulheres que mais morrem em decorrência do feminicídio no país estão às mulheres negras, cerca de aproximadamente 65,3% mortes. Houve uma variação de 54,8% do número de mortes que ocorreram em 2005 para 65,3% que ocorreram em 2015¹¹⁰.

O trecho e o gráfico abaixo irão apresentar como está a situação do país no período de 2005 a 2015 em relação à violência contra a mulher:

Seguindo o padrão de evolução dos homicídios em geral, pode-se observar na Tabela 6.2, que a variação na taxa de violência letal contra as mulheres segue diferentes direções entre as Unidades Federativas, tendo o estado de São Paulo obtido uma diminuição de 34,1% nesses 11 anos, ao passo que no outro extremo da tabela, se observou um incremento de 124,4% no mesmo indicador do Maranhão.

Digno de nota também é o fato que apenas no último ano houve uma diminuição na taxa de homicídio de mulheres em 18 Unidades Federativas. Ainda nessa tabela, enquanto São Paulo, Santa Catarina e Distrito Federal possuíam em 2015 as menores taxas, Roraima, Goiás e Mato Grosso encabeçavam a lista dos estados com maior prevalência de homicídio contra mulheres¹¹¹.

No mesmo sentido:

Os dados apresentados revelam um quadro grave, e indicam também que muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas. Em inúmeros casos, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, como bem especifica a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A violência psicológica, patrimonial, física ou sexual, em um movimento de agravamento crescente, muitas vezes, antecede o desfecho fatal¹¹².

Por fim, ao analisar esses dados sobre a situação da mulher, é possível concluir que a situação é realmente preocupante e que não pode continuar dessa

¹⁰⁹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. 2017. p. 36. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

¹¹⁰ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. 2017. p. 37. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

¹¹¹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. 2017. p. 37. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

¹¹² BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. 2017. p. 37. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

forma e é necessário mais efetivo para frear a atuação de agente agressor. Ou seja, percebe-se que o nível de violência contra a mulher, da violência doméstica ao feminicídio é grande e, por isso, é necessário um maior efetivo do Estado para promover e auxiliar no combate a violência com foco nos pontos que necessitam de mais atenção, como nos municípios e nas capitais que não conseguiram abaixar o índice de violência, além de uma punição severa, é necessário o apoio de políticas públicas.

2.2 Políticas Públicas como forma alternativa de amenizar a violência contra a mulher

A política pública é a forma que o Estado tem de interagir com o cidadão civil¹¹³, conforme definição abaixo:

Elas podem ser definidas como sendo diretrizes e princípios norteadores de ação do poder público. Ao mesmo tempo, se transformam ou se organizam em regras, procedimentos e ações entre o poder público e a sociedade: em outras palavras, são relações/mediações entre atores da sociedade e os do Estado¹¹⁴.

Porém essa interação, nem sempre envolveu todos os cidadãos a influência de uma sociedade patriarcal e machista que excluí as mulheres da política e, por consequência das políticas públicas, conforme trecho abaixo:

Historicamente, tais políticas eram desenhadas e aplicadas por grupos sociais que dominavam a sociedade – a elite política geralmente era composta pelos homens brancos, heteronormativos, com alta escolaridade, concentração de renda e de forte inserção social. As vozes e experiências originadas fora dessa esfera do poder hegemônico não eram consideradas legítimas, uma vez que o Estado não as qualificava como uma questão em seu horizonte de atuação. As mulheres não estavam presentes na política, nem na

¹¹³ CIVIL . Um civil (do latim *civilis*, genitivo de *civis*, "cidadão"), de acordo com o direito internacional humanitário, é uma pessoa que não pertence às forças armadas de seu país. Disponível em < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Civil>>. Acesso em: 19 de jul. 2017.

¹¹⁴ Secretaria de Políticas para as mulheres. **Políticas Públicas para as Mulheres**. p. 2. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acesso em: 19 jul. 2017.

tomada de decisões, tampouco como suas destinatárias específicas¹¹⁵.

Por isso, em decorrência do desenvolvimento da sociedade, a visão sobre as mulheres foi sendo alterada e, com consequência, fez com que a interação entre Estado e civis ocorresse a fim de incluir grupos minoritários que até então não eram atingidos por essas políticas públicas.

Pois entra em contradição uma política pública que não atinge a totalidade da população, porque um de seus objetivos é *“responder as demandas, principalmente dos grupos sociais excluídos, setores marginalizados, esferas pouco organizadas e segmentos mais vulneráveis onde se encontram as mulheres”*¹¹⁶.

A partir de então, grupos minoritários passaram a ser encarados com mais atenção, em especial, o correspondente às mulheres, por conta da grande demanda delas para ter acesso às políticas públicas.

No Brasil, a partir do ano de 1970, houve um fortalecimento do movimento feminista em várias esferas do país, ressaltando-se a área acadêmica que, por inúmeras tentativas, tentou incorporar políticas públicas direcionadas às mulheres. Um aspecto que desde os anos 70 não mudou muito em comparação com a atualidade é a dificuldade de inclusão de mulheres em diversas de políticas públicas, sem deixar de observar os avanços que já foram conquistados¹¹⁷.

A influência dos movimentos feministas gerou um forte avanço na questão da emancipação da autonomia das mulheres, gerando políticas públicas que visam amenizar ou até mesmo acabar com a diferença de gênero existente¹¹⁸. Como observado nos trechos abaixo:

Para que as desigualdades de gênero sejam combatidas no contexto do conjunto das desigualdades sócio históricas e culturais herdadas, pressupõe-se que o Estado evidencie a disposição e a capacidade

¹¹⁵ Secretaria de Políticas para as mulheres. **Políticas Públicas para as Mulheres**. p. 2. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acesso em: 19 jul. 2017.

¹¹⁶ Secretaria de Políticas para as mulheres. **Políticas Públicas para as Mulheres**. p. 3. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acessado em 19 jul. 2017.

¹¹⁷ Secretaria de Políticas para as mulheres. **Políticas Públicas para as Mulheres**. p. 3. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acessado em 19 jul. 2017.

¹¹⁸ Secretaria de Políticas para as mulheres. **Políticas Públicas para as Mulheres**. p. 3. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acessado em 19 jul. 2017.

para redistribuir riqueza, assim como poder entre mulheres e homens, entre as regiões, classes, raças, etnias e gerações¹¹⁹.

Constrói-se, assim, um suporte à proteção das mulheres, sobre as possíveis violências que possam ocorrer não esperando que ocorra algo primeiro para ajuda-la depois, por isso, é necessário ampliar o acesso das mulheres a essa rede de proteção. Em resumo:

a ampliação e o aprimoramento da rede de atendimento à mulher são fundamentais não apenas para o melhor acompanhamento das vítimas, mas também pelo seu papel na prevenção da violência contra a mulher. Um ponto importante a ser enfatizado é a necessidade de que essa rede possa ser acessada pelo sistema único de saúde e não apenas pelo sistema de justiça criminal. Muitas mulheres passam várias vezes pelo sistema de saúde antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado, e muitas nunca nem chegam¹²⁰.

No país, essa rede de atendimento à mulher é dividida em programas e políticas que auxiliam, dão informações às mulheres que se encontram em posição de ameaça ou perigo.

Inicia-se pela Secretaria de Políticas para as Mulheres criadas através da Medida Provisória nº 726, que juntou diversas secretarias extintas em uma só, foi mantida vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania e tem por objetivo a promoção da igualdade de gênero e o combate a qualquer preconceito e discriminação que fora herdado pela sociedade patriarcal que exclui mulheres¹²¹.

No site “*Compromisso e atitude*”¹²², há um rol de políticas públicas que demonstram por meio de programas uma maneira de enfrentar a violência contra a mulher, que são eles:

1. Programa Mulher: Viver sem Violência
2. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM-PR, 2013)

¹¹⁹ Secretaria de Políticas para as mulheres. **Políticas Públicas para as Mulheres**. p. 3-4. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acessado em 19 jul. 2017.

¹²⁰ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. 2017. p. 38. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

¹²¹ SECRETARIA. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

¹²² COMPROMISSO e Atitude. **Políticas Públicas Sobre Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/politicas-publicas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 26 abr. 2017.

3. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres
4. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher
5. Sobre a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Varas Adaptadas de Violência Doméstica e Familiar
Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público
Núcleos/Defensorias Especializados de Atendimento à Mulher
6. Ouvidoria da Mulher (SPM-PR)

O programa “Mulher, viver sem violência” tem o objetivo de ampliar os serviços públicos que existem de proteção à mulher. É vinculado ao Governo e é regulado pelo Decreto nº 8.086/2013. Está dividido na Casa da Mulher Brasileira e a central de atendimento à mulher (180), organização e humanização do atendimento as vítimas de violência sexual.¹²³

Um eixo importante neste programa, que é relevante citar, pois não é bem conhecido pela população, é a Casa da Mulher Brasileira. Ela trabalha com o acolhimento das mulheres que são vítimas da violência, oferecendo um serviço especializado a fim de que essas vítimas consigam enfrentar a violência que passaram e, também, as auxilia em diversos aspectos para que consigam se reestruturar psicologica, econômica, e juridicamente¹²⁴.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres é um eixo de políticas públicas que trata da introdução das mulheres na democracia do país: nele as mulheres conseguiram finalmente ter voz na política, pois se apresenta um rol de princípios norteadores com o objetivo de fortalecer essa política¹²⁵. Bem como:

- autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida;
- busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos;
- respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação;

¹²³ COMPROMISSO e Atitude. **Políticas Públicas Sobre Violência Contra as Mulheres** . Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/politicas-publicas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

¹²⁴ COMPROMISSO e Atitude. **Casa da Mulher Brasileira: Espaço integrado e humanizado de atendimento às mulheres em situação de violência (SPM-PR – 11/02/2015)**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/casa-da-mulher-brasileira-espaco-integrado-e-humanizado-de-atendimento-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-spm-pr-11022015/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

¹²⁵ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf> . Acesso em: 24 jul. 2017.

- caráter laico do Estado;
- universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado;
- participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e
- transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas¹²⁶.

A partir desses princípios é possível entender que essa política pública visa a proporcionar voz à mulher em direitos que são inerentes a ela, principalmente quando se tratar de igualdade.

Já a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres aponta informações sobre conceitos, exemplos de combate à violência definindo uma política nacional que orienta na criação e execução de políticas públicas¹²⁷.

Existe ainda a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher que amplia o conceito de saúde que é aplicado à mulher, mais humanizado, bem como suas garantias sobre direitos sexuais e de reprodução¹²⁸.

Por fim, não pode ficar de lado a questão do acesso à justiça pelas mulheres. Esse ponto é uma rede de atendimento específico que oferece o acesso à justiça, com o objetivo de ampliar e melhorar a qualidade desse serviço, que vem se tornando fundamental para o combate a violência¹²⁹.

Ela se subdivide em juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher com o objetivo de “*processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher*”¹³⁰, com varas adaptadas que recebem processos que tratam sobre a violência doméstica, com direito de

¹²⁶ COMPROMISSO e Atitude. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM-PR, 2013)**. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/plano-nacional-de-politicas-para-as-mulheres-2013-2015-spm-pr-2013/>>. Acesso em : 24 jul. 2017.

¹²⁷ COMPROMISSO e Atitude. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹²⁸ COMPROMISSO e Atitude. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher Princípios e Diretrizes**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MS2009_politica_nacional_mulher_principios_diretrizes.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹²⁹ COMPROMISSO e Atitude. **Rede de enfrentamento a violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹³⁰ COMPROMISSO e Atitude. **Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 28 jul.2017.

preferência, pois não é processado somente este tipo de processo nas varas¹³¹, promotoria e Ministério Público especializados, com objetivo de “*mover ação penal pública, solicitar a polícia que realize as investigações (...) concessão de medidas protetivas, etc*”¹³², assim como Defensoria e núcleos de atendimento, auxiliando as mulheres sobre o acesso à justiça e defesa às mulheres que são de baixa renda¹³³.

Assim, as políticas públicas implementadas no país são necessárias para que as mulheres que são vítimas de violência consigam se reestruturar com todo apoio e orientação necessário para prosseguir a vida.

¹³¹ COMPROMISSO e Atitude. **Varas Adaptadas de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/varas-adaptadas-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹³² COMPROMISSO e Atitude. **Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/promotorias-especializadas-e-nucleos-de-genero-do-ministerio-publico/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹³³ COMPROMISSO e Atitude. **Núcleos e Defensorias**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/nucleosdefensorias-especializados-de-atendimento-a-mulher/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

Capítulo 3

Efetividade do tipo penal de homicídio qualificado por feminicídio

3.1 A violência contra a mulher e os movimentos feministas

Os dados apresentados nesse trabalho que demonstram a situação da mulher no país é um alarmante para o crescente número de violência contra a mulher.

Isso decorre, principalmente pela inércia do legislador em criar um tipo penal de maior proteção à mulher. Por isso, graças ao movimento dos grupos feministas, conseguiram pressionar os legisladores a criarem uma tipificação sobre a violência mais extrema sobre a mulher: o homicídio, ou seja, a Lei do Feminicídio.

Um avanço significativo para sociedade brasileira, a tipificação desse tipo penal pelo fato extrema necessidade. Porém, há dentro dos diversos grupos feministas que não concordem somente com essa tipificação, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

3.2 A Criminologia Crítica

A Criminologia¹³⁴ é uma ciência que tem por objetivo apresentar características sobre o surgimento do crime, ao fazer uma análise do comportamento humano, ou estudar o fenômeno de atribuição jurídica de uma conduta como sendo ilícita¹³⁵. Em meados do século XIX, era objeto de estudos da Escola Positivista¹³⁶ e se caracterizava como:

¹³⁴ APRENDER CRIMINOLOGIA. **Criminologia é aquela que estuda o acto, o criminoso, a vítima, a reação social e a (in)segurança.** Disponível em <<http://aprendercriminologia.blogspot.com.br/2009/11/o-que-e-criminologia.html>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

¹³⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 38. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹³⁶ AMORIM, Brunna Rayane Carvalho de; COTRIM, Geiziane Silva. **A Criminologia e o Debate Feminista: Mulheres como Autoras de Crimes.** P. 3. Disponível em:

o fenômeno criminal, a vítima e os determinantes endógenos e exógenos do crime. Ou seja, buscava-se entender como e quais os fatores que levariam o indivíduo a se tornar criminoso. (...) o sujeito criminoso era encarado como possuidor de características bio-psicológicas clínicas inerentes que os determinariam como pessoas propensas ao crime¹³⁷.

Dessa forma, essa criminologia moderna estudava estereótipos de determinadas pessoas e as definia como indivíduos delituosos, ou seja, quem poderia ser considerado criminoso com base em alguns fatores, por exemplo, físico e psíquico. Chama-se de antropologia criminal¹³⁸.

Cesare Lombroso¹³⁹ pesquisador mais mencionado, ao se caracterizar o criminoso a partir de um “*reducionismo biológico e psicológico, que avaliava o criminoso através das suas características atávicas*”¹⁴⁰. Esse conjunto de fatores formava o que Lombroso dizia ser o “*criminoso nato*”. Essa forma de qualificação era uma maneira que o Estado utilizava para manter e controlar o seu poder punitivo existentes no contexto social¹⁴¹.

Assim, era necessário analisar a natureza do indivíduo para caracterizar o delituoso do não delituoso. Dessa forma, era estudada a natureza da pessoa com todas suas características e, assim, definia-se o delinquente.¹⁴²

Neste contexto de pessoas delituosas, Lombroso classificou as mulheres em “*criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epilépticas e moralmente insanas*”

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

¹³⁷ AMORIM, Brunna Rayane Carvalho de; COTRIM, Geiziane Silva. **A Criminologia e o Debate Feminista:** Mulheres como Autoras de Crimes.. p. 3. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

¹³⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 38. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹³⁹ LOMBROSO. **Cesare Lombroso:** criminologista italiano que ganhou fama pelos seus estudos e teorias sobre a caracterologia, ou seja, relações físicas e mentais. Ele tentou relacionar certas características físicas, tais como o tamanho da mandíbula, à psicopatologia criminal. (...). Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n01/frenolog/lombroso_port.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

¹⁴⁰ AMORIM, Brunna Rayane Carvalho de; COTRIM, Geiziane Silva. **A Criminologia e o Debate Feminista:** Mulheres como Autoras de CrimeS. p. 3. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

¹⁴¹ AMORIM, Brunna Rayane Carvalho de; COTRIM, Geiziane Silva. **A Criminologia e o Debate Feminista:** Mulheres como Autoras de CrimeS. p. 3. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>>. Acesso em 10 de ago. 2017.

¹⁴² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. –São Paulo: Saraiva, 2014. P. 38. –(Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁴³, ou seja, as mulheres eram classificadas de acordo com as suas desvirtuações, por exemplo, a mulher prostituta era a que mais sofria represálias na criminologia¹⁴⁴. Reforça-se que esta nomenclatura de desvirtuada não era aplicada aos homens- o que denota não apenas um racismo (voltado contra todos os indivíduos, mas também uma misoginia, em relação às mulheres).

3.3 Criminologia feminista

A criminologia feminista passou por um grande processo de desenvolvimento no decorrer da história.

Durante Inquisição da Igreja Católica, na baixa Idade Média, as mulheres foram marcadas por uma forte perseguição por serem consideradas “bruxas”, conforme os escritos do livro *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Feiticeiras, que ressignificou o sentido de *femina* (do sânscrito antigo, que significava “amamentar”) para alguém que possuía “menos fé”¹⁴⁵.

O Martelo das Feiticeiras foi um livro que retratava a figura da bruxa como um ser mal, ligado à figura do demônio¹⁴⁶ e é “*neste texto que se estabelece uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher a partir de trechos do Antigo Testamento [...]*”¹⁴⁷. Conforme é apontando nesse trecho:

¹⁴³ AMORIM, Brunna Rayane Carvalho de ; COTRIM, Geiziane Silva. **A Criminologia e o Debate Feminista:** Mulheres como Autoras de CrimeS. p. 3. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

¹⁴⁴ AMORIM, Brunna Rayane Carvalho de; COTRIM, Geiziane Silva. **A Criminologia e o Debate Feminista:** Mulheres como Autoras de CrimeS. p. 4. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

¹⁴⁵ ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. **Bruxas:** figuras do poder. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000200006&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁴⁶ ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. **Bruxas:** figuras do poder. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000200006&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 22 ago. 2017

¹⁴⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 21. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

Não há veneno pior que o das serpentes, não há cólera que vença a da mulher, É melhor viver com um leão e um dragão do que morar com uma mulher maldosa. [...] Pelo que S. João Crisóstomo comenta sobre a passagem “É melhor não se casar” (Matheus, 19)¹⁴⁸.

Assim, a mulher segundo os pensadores da época, era mais propensas à bruxaria, por ser dotadas de mentes e corpo fracos e por não conseguir suportar a fé cristã. O homem não deveria se render a esse tipo de mulher, a bruxa¹⁴⁹.

Oferecendo inquisição a oportunidade para que as mulheres fossem eliminadas¹⁵⁰. Disso decorre o nascimento do período denominado como:

a caça as bruxas tomou quase sempre uma forma judicial. De modo que os procedimentos legais obedecidos nos julgamentos penais, e o modo de operação dos sistemas judiciais europeus influenciaram, em muito, o genocídio daí decorrente.¹⁵¹

Em decorrência disso, um grande número de mulheres foi perseguidas, caracterizando-se um verdadeiro genocídio. Tudo o que acontecia de ruim em uma determinada região era culpa da bruxa, que era levada à tortura para confessar coisas que nem foram feitas por ela.

Nesse período medieval, já se caracterizava uma forte repreensão contra a mulher, como aponta o autor Raul Eugenio Zaffaroni, que era uma forma orgânica dessa repreensão de um determinado grupo, os inquisidores, assumindo um discurso e o sustentando por longos períodos¹⁵².

Durante o Iluminismo, por sua vez, questão da mulher não foi um ponto relevante, a questão da mulher não era observada.¹⁵³

Neste contexto, ocorreu a Revolução Francesa, a mulher voltou a ser pensada na criminologia como uma pessoa de direitos, porém ilusórios,

¹⁴⁸ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. –São Paulo: Saraiva, 2014. p. 21. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁴⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 22. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁵⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 23 e 24. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁵¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁵² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 20 e 26. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁵³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 31. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

considerando que a educação que recebiam era destinada a formar boas esposas, donas do lar, ou seja, a desigualdade era um ponto forte dessa época¹⁵⁴.

E então, nasce a criminologia moderna, com o Cesare Lombroso como um expoente dessa fase, que apresentava uma definição de crime ao fazer uma análise do delinquente, pois o crime decorreria da natureza do homem. Seus estudos giraram em torno das características físicas e biopsíquicas, como medida de crânio, testa, cor, entre outros¹⁵⁵.

Mas o que importa mais para a criminologia feminista é a etiologia proposta pela escola positivista.

Lombroso ao escrever *La Donna Delinquente* aplicou às mulheres o embasamento do estudo feito ao homem delinquente, com foco nas mulheres anormais, ou seja, as prostitutas. Assim como era realizado esses estudos em homens, nas mulheres acontecia a mesma coisa, eram feitas medidas de cabeça, crânio, entre outras que classificava certo grupo de mulher como delinquentes ou “criminosas natas”¹⁵⁶.

Graças às influências da Escola de Frankfurt, nasceu, no início do século XX, uma criminologia crítica, que tentava ligar a lógica criminológica com a teoria social. Em fins da década de 1930, foi publicado o livro “*Punição e estrutura social*”, escrito por Georg Ruche e Otto Kirchheimer, obra pioneira dessa criminologia crítica. Os autores faziam uma análise criminal da dominação nas relações das sociedades¹⁵⁷.

Eles fazem uma forte crítica ao momento histórico que a sociedade vivia e cita, por exemplo, a caça as bruxas onde as mulheres foram fortemente perseguidas e eliminadas gerando assim um grande conflito social.¹⁵⁸

A criminologia crítica também foca nas prisões. O cárcere era uma forma de deixar pessoas desvirtuadas fora do convívio social. E com o advento do

¹⁵⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁵⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 38 e 42. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁵⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43 e 44. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁵⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.54 e 55 . (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁵⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55 e 56. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

capitalismo, isso só aumentou. Criando-se assim o que a autora Soraia da Rosa Mendes denomina como “*processo seletivo de criminalização*”¹⁵⁹.

Esse processo seletivo de criminalização dividiu-se em duas partes: a primeira, trata do ato sancionatório de uma lei penal e a segunda parte, da ação de punir o agente delituoso¹⁶⁰. Esse processo atua tanto no agente como na vítima, pois há um processo de dominação do mais fraco com o mais forte e, em decorrência disso, a sociedade acha “normal” a violência sofrida pelas mulheres, caracterizando-se um sistema penal contraditório que dá margem para a desigualdade nas relações¹⁶¹.

O problema da “discriminação” contra a mulher vem de muitos anos, portanto. Desde a década de 1970, graças aos movimentos feministas, nasceu uma criminologia feminista que rebate pontos da criminologia tradicional. Essa criminologia crítica estuda as ligações que colocaram as mulheres em um ponto de subordinação durante todo o tempo¹⁶² e, por influência de diversos movimentos feministas, ocorreu uma reforma política e social acerca da posição da mulher na sociedade. Por isso, têm-se desenvolvido várias correntes feministas que fazem crítica à criminologia tradicional e que não oferecem um modelo a ser seguido, mas oferecem, sim, um questionamento sobre o gênero, incorporando-o aos espaços públicos, incluindo diversas reivindicações na sociedade sobre o feminismo¹⁶³. De acordo com o trecho abaixo:

A. Baratta afirma, citando Sandra Harding, que “o denominador comum para todas as direções que, até o presente momento, seguiu a epistemologia crítica feminista, [...] é, então, por um lado, a descoberta do simbolismo do gênero que, naquele modelo [o patriarcal], vem ocultado, e, por outro lado, a introdução da perspectiva da luta emancipatória das mulheres [...] no marco político-teórico...]. Este denominador mínimo pressupõe, pela teoria

¹⁵⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 57. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁶⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 57 e 58. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁶¹ ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 58 e 59. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁶² AMORIM, Brunna Rayane Carvalho de; COTRIN, Geiziane Silva. **A Criminologia e o Debate Feminista: Mulheres como Autoras de Crimes** p. 4. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

¹⁶³ ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina Desde um Olhar da Criminologia Feminista**. P. 41. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

de Harding, que não se desconheça jamais a distinção entre sexo (biológico) e gênero(social)¹⁶⁴.

Assim, apesar de ter diversos ramos na criminologia feminista, todas apresentam como objetivos tornar pública as reivindicações dos inúmeros movimentos feministas.

Para fins deste trabalho, elegi a posição criminológica de Vera Regina Pereira Andrade, que tem como foco o sistema de justiça para citar uma teoria crítica feminista¹⁶⁵. Iniciando por esse trecho:

[...] o proveniente da Criminologia desenvolvida com base no paradigma do controle ou da reação social (desde a década de 60, século XX) e, mais especificadamente, a Criminologia crítica e a Criminologia feminista, pois por meio deste continuum, o sistema de justiça criminal – este sujeito monumental – [...] mas veio sê-lo, inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime a mulher¹⁶⁶.

Decorre desse trecho que a criminologia é separada em três partes caracterizadas por um momento histórico, segundo Vera. O primeiro é decorrente da criminologia que focava no sistema de justiça punitiva; o segundo decorre do desenvolver do capitalismo nas sociedades, e, por fim, o terceiro decorre do desenvolvimento da criminologia feminista, analisando-se o ponto que o sistema de justiça trata a mulher¹⁶⁷.

A autora fala sobre o “sentido fraco” e o “sentido forte” do sistema de justiça criminal.

O “sistema fraco” representa um sistema de justiça criminal ineficaz quando se tratar de proteção à violência a mulher, pois *“não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e da gestão do conflito”*¹⁶⁸. Nas palavras de

¹⁶⁴ BARATTA, Alessandro apud ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina Desde um Olhar da Criminologia Feminista**. p. 41. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

¹⁶⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁶⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁶⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 62. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁶⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 62. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

Andrade “ [...] denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC.”¹⁶⁹

Ressalta-se, então, o sistema de justiça criminal não como uma forma de proteção à mulher, dada sua ineficácia.

O “sistema forte”, por sua vez, refere-se ao sistema de justiça criminal que amplia a violência contra as mulheres, ou seja, é um meio ineficaz de proteção a mulher¹⁷⁰. Pelo fato de que “[...] se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas”¹⁷¹.

Portanto, o “sistema forte” é um meio de controle social nas mulheres que por influência de um patriarcalismo e machismo, inicia-se dentro de casa e estende-se por meio do sistema de justiça criminal fazendo com que essa violência dentro de casa se amplie por vários tipos de violência, conforme trecho abaixo:

[...] a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual¹⁷².

Infere-se então que esse sistema é uma forma de controle social sobre as mulheres, pois amplia o nível de violência sobre elas.

Essa autora ainda aponta que o sistema de justiça criminal é uma ideologia, um símbolo representando uma justiça criminal abraçada aos discursos capitalistas e patriarcalistas que oferecem uma proteção à mulher meramente simbólico. Símbolo este que oferece um discurso cheio de atrativos, bem como a proteção, punição, solução, entre outros¹⁷³.

¹⁶⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁷⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁷¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁷³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

Um ponto importante para o sistema de justiça é a seletividade, que faz com que todo o sistema funcione, sendo possível falar de um sistema androcêntrico, pois retrata meios de controle masculino no sistema¹⁷⁴.

Então, essa teórica feminista afirma que esse sistema de justiça criminal é um meio de controle social sobre as mulheres, exercido pelos homens, reforçando o patriarcalismo contra o qual as mulheres sempre lutaram e, não menos importante, colocando-as na posição de vítimas, de inferiores¹⁷⁵.

Por fim, são décadas de lutas das mulheres por terem seus direitos reconhecidos, mas a criminologia colocava as mulheres em posições difíceis de algum valor que só veio com a criminologia feminista, pois fez várias críticas a essa criminologia tradicional.

¹⁷⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

¹⁷⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 66. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia foi apresentar o feminicídio, uma medida tomada pelo Estado a fim de amenizar os impactos da violência à mulher, que é um aspecto alarmante na sociedade brasileira.

Primeiramente, foi apresentado um processo histórico demonstrando as lutas feministas por busca de reconhecimento de direitos, que antigamente eram aplicados somente a homens, pois herdamos uma sociedade machista e patriarcalista.

Então, passamos para um âmbito interno, ou seja, o Brasil. Ele é um retrato nítido dessa herança machista e patriarcal que cercou e cerca o mundo até os tempos atuais.

Assim, por meio de lutas internas foi feita uma exposição de Tratados e Convenções internacionais que o Brasil adotou que visam a proteção dos direitos humanos e alguns específicos dos direitos das mulheres. E então, chegamos a conclusão que neste ponto o país avançou significativamente não só na questão de proteção à mulher, como também outros grupos “esquecidos” pela sociedade e que necessitavam sim de um aparato legal para ter seus direitos reconhecidos.

Por influência dos Tratados e Convenções assinados pelo país foi tipificado duas leis a fim de oferecer proteção a mulher, são elas: a Lei nº 13.340, de 7 de agosto de 2006 conhecida como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 conhecida como a Lei do feminicídio.

Lembrando que a Lei nº13.340, de 7 de agosto de 2006 foi tipificada no direito penal graças a condenação internacional que o país sofreu em decorrência da demora no processo de julgamento do caso da Maria da Penha, que quase teve sua vida retirada por seu marido por reiteras agressões sofridas.

O foco neste trabalho é na lei nº 13.104, de 2015 que tipificou o feminicídio como crime no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esse tipo de crime é a forma mais grave de violência à mulher: o homicídio.

Ocorre que o processo que legislou essa lei andou a passos longos e demorados. Somente em 2012 foi discutida a urgência de haver um tipo penal para este tipo de crime.

Porém, a sua tipificação é cercada de críticas, por exemplo: a reclusão do agente, pois se sabe que o sistema penitenciário brasileiro é falido; ou como pode ser caracterizada a mulher que se enquadra no feminicídio, pois existem diversas posições doutrinárias acerca do que é mulher, por exemplo, como fica a situação das mulheres transexuais? Esses exemplos são para demonstrar a ineficácia da tipificação do feminicídio, pois é cercado de dúvidas.

Além disso, analisando a efetividade do tipo penal concluímos que a tipificação do crime de feminicídio não conseguiu reduzir os números de violência à mulher, nem se juntasse a Lei Maria da Penha e o Feminicídio. Por não se tratar somente de uma questão de ordem pública, pois a violência pode partir também de dentro de casa, pois tanto no âmbito público como no privado a mulher pode ser colocada em posição inferior, de vítima ou ser sempre menor e pior que o homem.

Como apresentando neste trabalho, dados, que apesar de não serem tão atualizados (refletindo no “esquecimento” da mulher) demonstram que o índice de violência contra a mulher fez foi aumentar após a tipificação dessas duas leis, existe por trás disso a omissão do Estado em agir. Ou seja, reitero que a insistência de colocar o agente em reclusão não é uma maneira eficaz e não previne a mulher de sofrer uma violência.

Porém é necessário deixar claro que é sim necessário um amparo estatal a fim de oferecer uma proteção à mulher, mas não é suficiente para inibir a ação do agente agressor.

Uma característica da violência à mulher que vem dentro de casa é que a mulher pouco a pouco vem sofrendo algum tipo de violência e, muitas delas tem medo de denunciar, comentar com alguém. Porém, essa violência que de início pode ser “leve”, pode sim chegar a um homicídio. Por isso, além do amparo legal é necessário ter outras medidas, meios alternativos que consigam oferecer apoio e ajuda como, por exemplo, principalmente, psicológico para que essas mulheres consigam falar sobre o que sofrem.

Como foi apresentada no capítulo 2 deste trabalho, a situação atual da mulher e meios alternativos como, por exemplo, políticas públicas que consigam oferecer um amparo além de uma tipificação penal para mulheres, não só as vítimas, mas aquelas que se encontra em “situação de risco”, ou seja propensas a sofrer violência.

Essas políticas públicas conseguem ser mais eficazes que a tipificação do crime de feminicídio. Exemplo: A Casa da Mulher Brasileira que consegue fazer a mulher se reestruturar ou o apoio de centros especializados que auxiliam a mulher a se recuperar da violência sofrida. Ocorre que o Estado, infelizmente, não oferece um maior apoio a essas políticas públicas alternativas que auxiliam a mulher e que conseguem alcançar uma eficiência maior que a mera tipificação penal.

Chegando a conclusão que a criminalização de qualquer ação como a do feminicídio, sozinho não consegue frear a violência sofrida pela mulher. É necessário mais que uma tipificação para diminuir os altos níveis de crimes contra as mulheres.

Com isso, entra a criminologia, em específico, a criminologia feminista que também passou por um enorme processo de reconhecimento das suas ideologias e hoje é ramificada por várias posições.

A primeira crítica da criminologia feminista que reforça o que comentado acima que a insistência da reclusão do agente não é uma forma eficaz de proteção a mulher, é sobre a criminologia tradicional que insiste no processo de reclusão do agente. Porém, essa reclusão é uma forma de processo que seleciona quem deve ficar no convívio social e quem não deve. Esse é um processo que consegue atuar tanto na vítima como no agente agressor.

Por causa desse processo, há uma “normalização” sobre a violência contra a mulher, claro que há a influência da sociedade patriarcal e machista nisso também. Ou seja, a mulher até como posição de vítima é inferiorizada, rebaixada e é esse um ponto alto da criminologia adotada para guiar esta monografia: que mesmo com a criação de um tipo penal, a mulher é sempre colocada como posição de vítima, coitada e rebaixada.

E o sistema de justiça criminal é um sistema ineficaz ao se tratar de proteção à mulher, justamente, por coloca-la todo tempo em um papel de inferior, controlando-as, portanto, um sistema meramente simbólico que não oferece a devida proteção à mulher.

Dessa forma, a qualificadora do feminicídio no sistema penal brasileiro é uma forma eficaz de combate a violência contra mulher? Pode-se concluir que a mera tipificação, sozinho, não consegue oferecer a proteção necessária à mulher, pois a coloca em uma posição de inferioridade que contrapõe o que anos de lutas tentam quebrar: a posição de vítima, de coitada da sociedade. Também a reclusão

do agente agressão sozinha não é eficaz, por causa de um sistema penitenciário falido, fazendo com que essa proteção estatal seja meramente simbólica. É necessário ir além de uma tipificação, uma ampliação de medidas alternativas que foquem na prevenção e, caso a violência já tenha ocorrido, oferecer o apoio necessário à mulher. Assim, pode ser que esses índices de violência contra a mulher amenize com esse conjunto de fatores que consigam retirar a mulher de um papel de vítima da sociedade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio e ALBUQUERQUE, Otávio. **Estudo das Ocorrências de Homicídio no Fluxo do Sistema de Justiça Criminal**. Relatório Final de Pesquisa. Pesquisa e Estudo da Impunidade Penal. Município de São Paulo, 1988. Núcleo de Estudos da Violência- NEV/USP, 2003. Disponível em: <http://repository.usp.br/single.php?_id=001481374>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ALBUQUERQUE, Otávio Augusto Fiuza; ADORNO, Sérgio. **Estudo da impunidade penal**: São Paulo 1988-97; estudo das ocorrências de homicídio no fluxo de justiça criminal. **Anais..** São Paulo: USP, 2004.

AMORIM, Brunna Rayane Carvalho de; COTRIM, Geiziane Silva. **A criminologia e o debate feminista**: mulheres como autoras de crimes. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

APRENDER CRIMINOLOGIA. **Criminologia é aquela que estuda o acto, o criminoso, a vítima, a reação social e a (in)segurança**. Disponível em <<http://aprendercriminologia.blogspot.com.br/2009/11/o-que-e-criminologia.html>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Femicídio**: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BLUME, Bruno. **5 pontos sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Trata-se da lei altera o art. 121 do Dec. -lei 2.848, de 07.12.1940- Código Penal, com o intuito de prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio**. Disponível em <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em: 16 ago. 2017

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulhe r.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. 2017. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/porta1/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher. Brasília, 2013**. (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; Carvalho, Salo de. **Tensões atuais Entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: A Experiência Brasileira**. Página 143. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> . Acesso em: 14 ago. 2017.

CANCIAN, Renato. **Feminismo: Movimento surgiu na Revolução Francesa**. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>>. Acesso em: 08 de mai. de 2017.

CIVIL . **Um civil (do latim civilis, genitivo de civis, "cidadão"), de acordo com o direito internacional humanitário, é uma pessoa que não pertence às forças armadas de seu país**. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Civil>>. Acesso em: 19 de jul. 2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Casa da Mulher Brasileira: Espaço integrado e humanizado de atendimento às mulheres em situação de violência (SPM-PR – 11/02/2015)**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/casa-da-mulher-brasileira-espaco-integrado-e-humanizado-de-atendimento-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-spm-pr-11022015/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

CONCEITO, de crime passional. **Crime passional é o homicídio que se comete por paixão. Paixão é sob forte emoção, que pode trazer um sentimento platônico, agressivo, possessivo, dominador**. Disponível em: <<https://jus.com.br/duvidas/67593/conceito-de-crime-passional>>. Acesso em: 03 mai 2017.

CONVENÇÕES, e tratados internacionais. **Covenções e Tratados Internacionais**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencoes-e-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

COMPROMISSO e atitude. **Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>> . Acesso em: 28 jul.2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Núcleos e Defensorias**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/nucleosdefensorias-especializados-de-atendimento-a-mulher/>> . Acesso em: 28 jul. 2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher Princípios e Diretrizes**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MS2009_politica_nacional_mulher_principios_diretrizes.pdf> . Acesso em: 28 jul. 2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Políticas públicas sobre violência contra as mulheres** . Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/politicas-publicas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>> . Acesso em: 26 abr. 2017.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf> . Acesso em: 24 jul. 2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM-PR, 2013)**. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/plano-nacional-de-politicas-para-as-mulheres-2013-2015-spm-pr-2013/>> . Acesso em : 24 jul. 2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/promotorias-especializadas-e-nucleos-de-genero-do-ministerio-publico/>> . Acesso em: 28 jul. 2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Rede de enfrentamento a violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>> . Acesso em: 28 jul. 2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Varas Adaptadas de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/varas-adaptadas-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

COMPROMISSO e Atitude. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: Breves Comentários**. Disponível em < <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

DOSSIE. **Dados compilados no Dossiê Violência contra as Mulheres**: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>> . Acesso em: 13 jul. 2017.

EMÍLIA, Francine. **Olympe de Gouges**: feminista, revolucionária, heroína. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2014/09/olymp-de-gouges-feminista-revolucionaria-heroína/>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade**: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HERODOTE. **Olympe de Gouges (1748 – 1793)**: A causa das mulheres. Disponível em <https://www.herodote.net/Olympe_de_Gouges_1748_1793_-synthese-1861.php>. Acesso em: 10 jul. 2017.

LEWIS, Jone Johnson. **Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em <<https://www.thoughtco.com/eleanor-roosevelt-universal-declaration-of-human-rights-3528095>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

LOMBROSO. **Cesare Lombroso**: criminologista italiano que ganhou fama pelos seus estudos e teorias sobre a caracterologia, ou seja, relações físicas e mentais. Ele tentou relacionar certas características físicas, tais como o tamanho da mandíbula, à psicopatologia criminal. (...). Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n01/frenolog/lombroso_port.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

MELLO, Adriana Ramos. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: Uma Análise Sócio-Jurídica do Fenômeno no Brasil. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em 25 abr. 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.(Série IDP: pesquisa acadêmica).

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vânia Naomi. **Femicídios**: Mortalidade por agressão em mulheres no Brasil. Fazendo Gênero 9, Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1276533377_ARQUIVO_FEMICIDIOS.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em 25 abr. 2017.

PROTOCOLO Latino Americano. **Modelo de protocolo latino americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio)**, p. 13. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2017.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The politics of woman killing**. Nova York: Twayne Publishers, p. 3. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/000486589402700212?journalCode=anja>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

ROOSEVELT, Eleanor. **Eleanor Roosevelt e os direitos humanos**. 2015. Disponível em: <<http://temafeminismopolitico.blogspot.com.br/2015/03/eleanor-roosevelt-e-os-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance of the Term Femicide**. Disponível em <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 11 jul. 2017.

SECRETARIA de Políticas Públicas para as Mulheres. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

SECRETARIA de Políticas para as mulheres. **Políticas Públicas para as mulheres**. p. 2. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acesso em: 19 jul. 2017.

VELOSO, Priscilla Jeiner. **Feminicídio: o outro lado de uma mesma moeda**. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

WAISELFIFS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 20 mar. 2017.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. **Bruxas: figuras do poder**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 ago. 2017